



A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: UM DIÁLOGO DA TEORIA MARXISTA COM A PERSPECTIVA DA PEQUENA ÉTICA EM RICOEUR

BALUTA, Maria Cristina

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Docente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa

Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Educação

Doutorado da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

186

RESUMO

Este texto é resultado de estudos empreendidos para o fim de apresentar a concepção de *práxis* e seu exercício nas atividades desenvolvidas nos Núcleos de Prática Jurídica, mormente nos casos envolvendo as entidades familiares da contemporaneidade. O entendimento estrutural do termo, priorizado na teoria social de Marx e na perspectiva ética de Paul Ricoeur, se faz necessário, quer pela atualidade do tema, quer pela importância revolucionária do agir consciente do sujeito. A mediação familiar, ao afastar uma decisão compulsória estatal, se apresenta como solução tangível a propiciar o diálogo entre os envolvidos nos conflitos familiares e ao resgate da cidadania inclusiva. Com esse propósito e como consequência da prática social humana, a realidade do conflito pode ser observada por diversos olhares, buscando na comunhão interdisciplinar a emancipação dos protagonistas. A investigação utilizou a metodologia de extensão qualitativa, empregando como fonte a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Prática Jurídica; Práxis; Mediação Familiar;

ABSTRACT

This text is the result of studies undertaken for presenting the conception of praxis and its exercise in the activities developed in the Nucleus of Legal Practice, particularly in cases involving the family of contemporary organizations. The structural understanding of the term, prioritized in the Marx social theory and ethical perspective of Paul Ricoeur, it is necessary either for the topicality of the subject or by the revolutionary importance of the conscious act of the subject. Family mediation, in dismissing a state compulsory decision, is presented as a tangible solution in facilitating dialogue between those involved in family conflicts and redemption of inclusive citizenship. For this purpose and as consequence of human social practice, the reality of the conflict can be observed by various viewpoints, seeking interdisciplinary fellowship in the emancipation of the protagonists. The study used the methodology of qualitative extension, using the bibliographic research as source.

Keywords: Legal Practice; Praxis; Family Mediation;



INTRODUÇÃO

A Portaria nº. 1886/94, do Ministério da Educação e Cultura (MEC) apresentou as primeiras diretrizes curriculares e conteúdo padrão para os cursos de Direito no Brasil, e em especial a determinação imperativa da obrigatoriedade de estágio de prática jurídica. Ela foi revogada pela Resolução nº. 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual não apresentou diferenças significativas com relação à portaria anterior, porém, enfatizou o necessário vínculo entre a academia e a sociedade e a indispensável contextualização com as formas de realização da interdisciplinaridade e integração entre teoria e prática (artigo 2º., parágrafo 1º.). Tem ainda como escopo assegurar ao graduando, além da formação geral, uma formação humanística, axiológica e de valoração dos fenômenos jurídicos e sociais, com uma visão crítica e reflexiva da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (artigo 3º.)

Na constituição “cidadã”, de 1988, na inovadora concepção de Estado Democrático de Direito, está previsto em seu artigo 207 que: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Nesse contexto, pode ser denotada a preocupação com a inclusão da prática no aprendizado teórico, não se cogitando mais a passividade da aceitação do conhecimento meramente teorizado, muitas vezes dissociado da realidade existente. O que busca a legislação atual é a efetiva aplicação do conhecimento jurídico nas relações sociais iminentes a sociedade; do compromisso com a responsabilidade social e da análise dos fenômenos sociais.

Com essa previsão comportamental de interação teoria/prática, o que se pretende é um “novo profissional” da área do Direito, com formação intelectual democrática; muito mais preocupado com o ser humano e suas relações, do que com a teorização do problema jurídico. Entretanto, essa assunção de mudança ainda não é perene, considerando que inúmeras Faculdades de Direito, distribuídas pelo Brasil, ainda utilizam como método a codificação do pensamento legalizado como cerne do conhecimento jurídico, herança da ultrapassada era do positivismo e da mecanização do sistema. A ciência do Direito atual é uma ciência social, que pretende trabalhar com novos modelos de dialética voltada para a sociedade e seus problemas.



Boaventura Sousa Santos, ao tratar da necessária revolução nas Faculdades de Direito, afirma que

Em regra, o ensino jurídico até hoje praticado (180 anos depois da implantação dos primeiros cursos em São Paulo e Olinda) parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para a obtenção de êxito no processo de ensino-aprendizagem. A necessária leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais é ignorada, encerrando-se o conhecimento jurídico e, conseqüentemente, o aluno, no mundo das leis e dos códigos. (2011, p.88)

188

Com esta evidência surge o inevitável questionamento sobre a eficácia do atendimento nos Núcleos de Prática Jurídica como uma possibilidade de resolução dos conflitos, pois o mero encaminhamento de uma demanda ao Poder Judiciário não representa uma atuação de comprometimento com a cidadania, mas sim o fortalecimento da cultura da sentença¹.

Ressalte-se que a prática profissional exercida no Núcleo de Prática Jurídica vai além da docência, pois também se exerce a função de advogado. Essa peculiaridade faz com que o profissional do Núcleo de Prática atue concomitantemente como professor e advogado, o que representa dupla responsabilidade em praticar sua profissão com vistas à transformação, exigindo que a compreensão da *práxis* seja um requisito obrigatório na sua prática profissional didático pedagógica. Aduz, André Macedo de Oliveira

O Núcleo de Prática Jurídica é a base para o redesenho da teoria e a prática uma vez que apresenta vários papéis na trajetória do bacharel em direito, caracterizando-se com um espaço oportunizador do acesso à justiça, considerando meio para a concretização dos direitos humanos, e sua relação com outros órgãos de que prestam assistência e com o Poder Judiciário. (2009, p.135)

Compreender a questão, condições e relações, consolidada no entendimento do trabalho concreto como alicerce do ser social, possibilitará desvendar a função social da profissão, incidindo diretamente nas condições de vida dos sujeitos que são atendidos nos Núcleos de

¹ A solução será imposta pelo Estado-juiz, o qual ao sentenciar o caso concreto, acolherá ou rejeitará o pedido feito pelo autor; logo, uma parte será rotulada de vencedora e a outra de perdedora, aumentando a animosidade.



Prática Jurídica; na defesa dos direitos humanos e no resgate da dignidade da pessoa humana.

PRÁXIS

A pesquisa retoma o conceito de *práxis* em Karl Marx e aborda seu desdobramento na hermenêutica de Paul Ricoeur, visando estruturar um caminho de reflexão sobre as *práxis* na mediação familiar. Em linhas gerais, não é descrever o fenômeno exclusivamente em termos de classes sociais e de classe dominante, mas também, chegar ao conceito de *práxis* que corresponda a essa análise, mais do que a partir dela, sem confrontos, dentro de dois enfoques sobre a mesma realidade.

A prática repassada no Núcleo de Prática Jurídica não deve ser representada apenas por tentativas de conciliação despreocupadas com a realidade existencial de cada família que busca o auxílio na Instituição. A prática pedagógica deve estabelecer uma relação dialogal com os conhecimentos jurídicos e as necessidades sociais, e isso é possível por meio da dialética entre a teoria e a prática. Não se trata de uma prática que reflita apenas um processo de repetição técnica, e sim uma prática participativa, que não se identifica com qualquer ação ou movimento, mas de uma atitude autônoma, voluntária, consciente, responsável e reflexiva, evidenciando uma *práxis* intencional na vida social. (VÁZQUEZ, 2011)

PRÁXIS NO ENFOQUE MARXISTA

Na concepção materialista de mundo, Karl Marx (1818-1883) considera a matéria como princípio fundante da consciência, relegando as inquietações do espírito (metafísico) para um segundo plano, pois, para ele, a realidade independe da consciência. Na base filosófica do materialismo dialético Marx tenta encontrar explicações lógicas, coerentes e racionais para os fenômenos da natureza, da sociedade e do pensamento. Tem nesta visão científica da realidade, entre outros pilares, a essência da prática social da humanidade.

Essa preocupação também está refletida no materialismo histórico, apresentado na obra escrita a quatro mãos que marcou o início da parceria intelectual e militante entre Marx e



Engels, intitulada “A Ideologia Alemã”, na qual defendem de maneira repetida que “Não é a consciência que determina a vida, mas a vida é que determina a consciência.” (MARX; ENGELS, 2005, p. 52), desmistificando com críticas acirradas² o entendimento da história como resultado de ideologias e da atuação de mártires.

Para compreensão da fundamentação desta filosofia, se faz necessária a conceituação de três categorias do materialismo dialético: matéria, consciência e prática social, observadas pela ótica da unidade e da luta dos contrários. Assim, considerada: a matéria, relativizada e temporária, como realidade objetiva; a consciência como o resultado evolutivo da matéria capacitadora da reflexão da realidade material, respeitadas suas peculiaridades e intimamente ligada à linguagem e ao trabalho; e por último, a categoria da prática, que pressupõe o processo ativo de produção de matéria com a finalidade de transformar a natureza e a vida social. (TRIVIÑOS, 2011)

Com apoio nas teses de Feuerbach e outras obras de Marx, destaca-se a premissa da ação como condição do conhecimento, e, inversamente, a consciência condicionando a prática numa concepção de mudança/transformação, evidenciando-se uma implicação profunda entre a teoria e a prática em uma perspectiva de órbita constante entre esses dois pólos.

Como objeto específico da categoria prática, observa-se em Marx que *práxis* passa a ser “o conceito central de uma nova filosofia, que não quer permanecer como filosofia, mas transcender-se tanto em um novo pensamento metafilosófico como na transformação revolucionária do mundo.” (BOTTOMORE, 1997, p. 239), sendo que a “solução das oposições *teóricas* só é possível de modo *prático*, só é possível mediante a energia prática do homem” (MARX, 2009, p. 19)

A atividade humana, ação, considerada na concepção de *práxis*, deve apresentar um agir teleológico, como exemplifica Marx em sua obra O Capital (2008), onde destaca que apesar de toda organização e concretude da atividade desenvolvida pelas aranhas na formação de sua teia, ou no trabalho sistemático apresentado no labor das abelhas quando da confecção e proteção da colméia, não representam a *práxis*, porque divorciada da cognição finalista da ação praticada. Neste contexto, a atividade prática deve ter como fim um objeto desejável, seja ele da natureza, produtos de uma prática anterior, da sociedade ou do próprio homem na visibilidade de sua

² Teses a Feuerbach



realidade, tendo ainda como resultado uma transformação real, com conseqüências a uma realidade independente.

A compreensão da *práxis* pode ser facilitada pelo estudo a partir de suas dimensões, conforme entendimento do filósofo espanhol Adolfo Sánchez Vázquez em sua obra *Filosofia da Práxis* (2011), o qual a classifica em: *práxis* produtiva; *práxis* artística; *práxis* científica; *práxis* social e política. Além de também ser produto do conhecimento, podendo ser expressa na forma de conceitos, hipóteses, teorias ou leis, mediante as quais o ser humano conhece e atua na realidade (VÁZQUEZ, 2011, p. 222). A *práxis* pode ser encontrada, diante de suas dimensões, de forma unitária ou cumulativas.

A abstração intelectual, por si só, da interpretação do conhecimento teórico, não transforma a realidade, mas sim, o processo ocorrido dentro de um meio social, cujo produto da ação (agir consciente) pode ser materializado com mudanças significativas para a natureza, para o homem (subjetivo e objetivo) e suas relações sociais; superando a contradição opressor/oprimido e permitindo a interação entre os sistemas culturais, históricos e sociais. (VÁZQUEZ, 2011)

A *práxis*, vinculada à ação transformadora “do que deveria ser”, está descrita na terceira tese sobre Feuerbach: “A coincidência entre a alteração das circunstâncias e a atividade ou automodificação humanas só pode ser apreendida e racionalmente entendida como prática revolucionária.” (MARX & ENGELS, 2009, p. 120). Para o pensador, o homem não deve medir esforços para demonstrar a verdade, podendo fazê-lo pela prática social, pois o agir e o pensar estão hermeticamente vinculados, tanto que na difundida tese XI sobre Feuerbach, há a referência de que “Os filósofos apenas *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; porém, o que importa é *transformá-lo*.” (MARX & ENGELS, 2009, p. 126).

Na configuração da *práxis*, a prática individual e a prática social estão intimamente relacionadas, tendo na prática profissional, nos mais diversos campos de trabalho como uma real oportunidade de transformação da realidade dos sujeitos que, direta ou indiretamente, estão envolvidos no desempenho daquelas atividades.



PRÁXIS NO ENFOQUE DA PEQUENA ÉTICA EM PAUL RICOEUR

A utilização na pesquisa do enfoque fenomenológico do filósofo francês, Paul Ricoeur (1913-2005), também como referencial teórico, é possibilitado pelo diálogo que manteve com as diferentes correntes da Filosofia, além da asserção de que nenhum pensamento está isento de implicações ontológicas.

Ricoeur contribui significativamente com uma teoria da interpretação alicerçada na dialética entre explicação e compreensão. Ressalta a importância de compreender a existência e, por isso, busca "redescobrir a autenticidade do sentido" por meio da verdade. (RICOEUR, 1990). Para ele o ser humano representa um homem capaz de agir trilhando sua narrativa de vida, a qual será por ele mesmo interpretada. Nesse impulso de se compreender vai interpretando, se reconhecendo e explicando suas experiências mediante suas atitudes e acontecimentos.

Assim considerada, a trajetória do sujeito se manifesta como um esforço contínuo visando compreensão da dimensão do ser humano na sua totalidade. Para tanto, é necessário o entendimento das implicações da intencionalidade na ação, sem distanciar-se do concreto, como ser no mundo da vida, impregnado por suas condições históricas, culturais e sociais. Ricoeur demonstrou em suas obras ser um estudioso do comportamento humano, de como a realidade de uma pessoa é configurada por sua percepção de acontecimentos no mundo, e da ação, que inicialmente, acontece em pensamentos, exteriorizando-se por meio da gestualidade corporal que modifica algo quando o ser humano se relaciona e interage com o outro no mundo da vida. (RICOEUR, 1988)

Ricoeur, pela influência aristotélica, iniciou seu estudo sobre a *práxis*, o qual a denomina como uma perspectiva ética “a perspectiva de ‘vida boa’ com e para outros nas instituições justas” (RICOEUR, 1991, p.202), estabelecendo a dicotomia entre ética e moral, aquela vinculada a uma finalidade (caráter teleológico) e esta se referindo a uma obrigação (caráter deontológico). Com este parâmetro ele compõe uma tripartição de sua teoria sobre a perspectiva ética, que se encontra nos capítulos VII, VIII e IX da obra *O Si - Mesmo* como um outro. (1991).

A primeira parte da teoria, denominada como “vida boa”, reflete na intenção ética, compreendida como uma opção do sujeito, o desejo de fazer, visando uma vida boa,



especificamente na expressão também por ele utilizada como o “cuidado de si”. (RICOEUR, 1995, p.161). Há dois primados indispensáveis para este atuar, a capacidade de agir intencionalmente e a capacidade de poder agir por iniciativa, introduzindo mudanças e criando uma boa prática para sua ação, repercutindo, de conseqüência, para um padrão de excelência da prática. Para o filósofo é no momento em que apreciamos as nossas ações que apreciamos a nós mesmos como autores dela. Trata-se de um projeto de vida com a interpretação constante da ação e de si mesmo. (RICOEUR, 1995)

A segunda classificação proposta por Ricoeur diz respeito à solicitude (viver bem com e para os outros), é o “cuidado do outro”, a manifestação da reciprocidade pelo reconhecimento transformando os sujeitos como insubstituíveis, cada qual com a sua própria narrativa de vida. Segundo o autor essa estima do outro tanto quanto a si, configura a amizade, alertando, entretanto, ser sempre em um caráter de aparência, considerando as dessemelhanças existentes entre os sujeitos, as quais são compensadas pela solicitude.

A terceira implica em “cuidado com as instituições”, ou seja, o último elemento da tríade “viver bem, com e para o outro, em instituições justas”, destacando como o ápice a preocupação com a justiça além da fronteira interpessoal. Emprega para o sentido de instituição “todas as estruturas do viver-em-comum de uma comunidade histórica, irredutíveis às relações interpessoais e, contudo ligadas a elas num sentido específico, que a noção de distribuição – encontrada na expressão ‘justiça distributiva’ – permite esclarecer” (RICOEUR, 1991, p.227). É dar a cada um o seu direito, sendo que o sentido de justiça não se esgota na construção dos sistemas jurídicos e que para os conflitos resta a sabedoria prática, calcada na ética teleológica e não na moral.

A ação praticada pelo homem na concepção de *práxis* em uma perspectiva ética, apta a apresentar resultados transformadores na realidade das pessoas e da natureza, perpassa também pelo desejo e pelo querer cognoscente; capaz de uma proposição pessoal, respeitada a sua identidade narrativa, de um modo de viver, buscando o reconhecimento e avaliando suas ações. É a atestação do agir responsável objetivando uma finalidade de melhoria, seja para si, para o outro, ou para a instituição. (RICOEUR, 1995)



MEDIAÇÃO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O Núcleo de Prática Jurídica como viabilizador da obrigatoriedade do conhecimento prático dos currículos de Graduação em Direito há muito deixou de ser um “escritório jurídico institucionalizado”, pelo qual os acadêmicos buscavam uma formação técnica. Muito mais que questões materiais, na rotina do atendimento se vivencia os conflitos existenciais, sociais e emocionais de seus usuários. Nesta realidade, acadêmicos e docentes experimentam a responsabilidade e a necessidade da resolução dos conflitos de forma mais célere e satisfatória a todos os familiares envolvidos. Os professores de prática forense e acadêmicos vinculados ao Núcleo de Prática, ao assumirem o papel de mediadores necessitam muito mais de comprometimento e interesse social do que somente o conhecimento prático. Com um agir teleológico comprometido e a intencionalidade nas ações, é possível pela *práxis* empregada no atendimento das famílias a transformação do sujeito.

É sabido que as instituições estatais estão em crise. O Estado, ao chamar para si uma série de atribuições essenciais e outras não tão essenciais, as quais poderiam ser cumpridas por entidades privadas, não está conseguindo, com eficiência, cumprir suas funções indispensáveis. Por essas razões, emerge a figura do voluntariado, o qual vem exercendo, ao lado do Estado, um papel que, era exercido ou pelo menos deveria ser exercido pelo Estado. (RUIZ, 2009).

Caracterizados pela ruptura do formalismo processual, deslegalização e gratuidade, os meios alternativos de solução de conflitos buscam, por meio da participação dos cidadãos, alcançarem a paz, concretizando a justiça social. As partes auferem maior liberdade para solucionar seus litígios, de modo que, diferentemente das decisões judiciais, em que uma parte ganha e outra perde, os meios alternativos de soluções de conflitos acabam por beneficiar ambas as partes, que solucionarão seus problemas considerando suas situações fáticas.

A Mediação, considerada “uma forma alternativa de solução de conflitos em que um mediador, terceiro imparcial, estimulará os envolvidos a colocarem fim no litígio existente ou em potencial” (SCARPINELLA BUENO, 2008, p.13). Na mediação, forma extrajudicial de resolução de conflitos, o mediador não interfere diretamente na vontade das partes em buscarem a restauração da convivência pacífica.



O instituto da Mediação já é bastante difundido na Europa, Canadá, Austrália e Estados Unidos. No Brasil³, apesar de não existir uma lei específica sobre o tema, mas intrinsecamente permitida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, tem na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, sua aplicabilidade nacional, já evidenciada em vários Estados⁵.

Esse método amigável de resolução de conflitos propicia às partes uma nova oportunidade de acesso a justiça (SANTOS, 2011) e de serem enxergadas e escutadas e não apenas vistas e ouvidas na tradicional formalidade de um processo judicial. Recupera a dignidade da pessoa como ser humano individualizado e merecedor de uma atenção diferenciada e acolhedora; deixa de ser apenas uma parte em um processo judicial e retoma seu papel social, com interesses e necessidades próprias, considerando a narrativa de vida de cada sujeito.

Contudo, ainda depende de políticas públicas suficientes para a disseminação da cultura de pacificação social, a implantação concreta para o fim de viabilizar a predisposição dos envolvidos e a credibilidade em seu objetivo pacificador, considerando seus requisitos peculiares da voluntariedade, da boa fé e do animus transacional das partes.

MEDIAÇÃO FAMILIAR

Neste contexto de *práxis* a proposta da Mediação Familiar nos Núcleos de Prática Jurídica pode ser a possibilidade da efetiva prática jurídica visionada pelos legisladores e desejada pelas pessoas que procuram pelo atendimento; mascarado por assuntos jurídicos, mas que escondem questões eminentemente sociais, afetivas, invisibilidade cidadã e desinformação. A Mediação vem com a proposta de devolver aos conflitantes o poder de resolver suas próprias contendas, desde que auxiliados por mediadores compromissados com um resultado abrangente.

³ O Brasil adotou a influência francesa (modelo europeu), que entende a mediação como instrumento de transformação do conflito.

⁴ Preâmbulo da CF/88 [...] retrata uma sociedade fundada na “harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

⁵ Várias iniciativas comprovam que alguns membros do Poder Judiciário já estão instituindo medidas para introduzir o diálogo pacífico, objetivando a consecução de acordos mutuamente satisfatórios. Alguns juízes e tribunais estão inclusive utilizando técnicas de mediação para resolver os conflitos. Destaca-se a iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, além do Distrito Federal.



Para tanto, é necessário compreender que a concepção de família, na atualidade, muda seus contornos a cada momento, deixando aquela ideia de família estruturada na tríade pai-mãe-filhos para as lembranças do passado, ocasião em que mantinham forte influencia dos comandos da religião e da presença feminina como uma constante nos lares brasileiros. Vivenciamos a família hodierna como conjuntos, cada vez menores, de pessoas unidas ou não pela consanguinidade, bem como, composições formadas pela hetero, homo ou transsexualidade, e ainda, justapostas mais pela afetividade do que por vínculos legais ou sexuais. (DIAS, 2013)

As diferenças inter-relacionais e as inusitadas situações familiares são cada vez mais intensas e desprotegidas pelas regras formalizadas pelo Estado, uma vez que o Direito não consegue acompanhar a velocidade com que surgem as novas gerações familiares, com características próprias e ímpares. Os conflitos são inevitáveis e sua proporção acompanha a diversidade de sentimentos envolvidos em um relacionamento “doméstico”.

A família atual vivencia a chamada “Era do Vazio”, que segundo o filósofo Gilles Lipovetsky (2005) evidencia a fase do individualismo, onde há um enfraquecimento das regras sociais e uma super-valorização dos desejos como potencialidade da felicidade e de um processo de personalização. Tem como expressão emblemática “o direito do indivíduo ser ele mesmo” em detrimento das relações com os outros e com a sociedade.

A animosidade surge pela decepção em não correspondência com as perspectivas construídas no início dos envolvimento afetivos, mormente por serem estruturados em imaginário platônico⁶, fantasioso e midiático, onde tudo funciona em exata harmonia. Apesar de estarmos no século XXI e as experiências relacionais demonstrarem que para o seu êxito é necessário muito mais a abnegação do ego do que a plenitude do amor, grande parte das pessoas ainda tem em sua formação a ideia de um relacionamento idealizado na invejável “família perfeita”. Entretanto, com a rotina diária e o aumento das responsabilidades e obrigações oriundas de uma vida familiar, os atritos e desajustes se tornam uma constante, solapando, aos poucos, o sonho da convivência harmônica, e que não raras vezes, transmutam para um campo minado de batalha.

A ruptura familiar não ocorre por um fato isolado, mas por uma somatória de situações e condições de enfrentamento que vão deixando um rastilho de frustrações na coexistência de

⁶ Relação com a Filosofia de Platão: mundo das ideias, puramente ideal.



interesses e na convivência da entidade familiar. A provisoriedade das relações resultou no aumento da instabilidade conjugal, na queda da popularidade do casamento e nas recomposições familiares *sui generis*. Os litígios familiares, na medida em que afetam todos os membros da família e envolvem aspectos emocionais, devem ser solucionados com celeridade, visando à manutenção do conagraamento familiar e da aquietação comunitária.

Nestas condições a Mediação⁷ surge como uma inquestionável possibilidade de acesso a justiça e pacificação social; considerando a retomada da discussão pelos próprios protagonistas do conflito, que acabam expondo, por meio da comunicação, as mazelas humanas mais profundas, uma vez que, segundo o professor francês Jean-Marie Muller, fundador e diretor do Instituto de Pesquisas sobre Resolução Não-violenta de Conflitos (IRNC), a adversidade faz parte da condição humana.

Nossa relação com os outros é parte constitutiva de nossa personalidade. A existência humana do homem não é estar-no-mundo, mas estar-com-os-outros. O homem é essencialmente um ser relacional. Eu existo apenas na relação com o outro. No entanto, de modo geral, experimento meu primeiro contato com o outro como adversidade, enfrentamento. A vinda do outro até minha casa é um incômodo. O outro é um invasor de minha zona de conforto; arranca-me de meu repouso. Por sua existência, o outro surge no espaço de que já havia me apropriado, como uma ameaça a minha existência. O outro é aquele cujos desejos se opõem aos meus, cujos interesses se chocam com os meus, cujas ambições se contrapõem às minhas, cujos projetos se contrariam aos meus, cuja liberdade ameaça a minha, cujos direitos usurpam os meus. (MULLER, 2007, p. 18)

A Mediação é caracterizada pela expressividade da emoção, exigindo para tanto, maior flexibilidade na condução das partes para o caminho do consenso; proporcionando melhores vantagens, com relação a sua hipossuficiência frente ao Estado, que atua imperativamente. Enquanto a decisão judicial, preocupada com a verdade formal contida nos autos, põe fim ao litígio, determinando um comportamento, via sentença; na Mediação, os interessados são auxiliados pelo mediador a redimensionar seus conflitos, facilitando a resolução do litígio. Os conflitantes ficam mais a vontade e tranquilos, ao tratar seus problemas com o mediador, “de forma menos procedimental e mais “sentimental”, digamos, ao supor que nesses casos se tem



mais clara a intenção de cada parte justamente pela ausência da autoridade na figura do mediador” (MINGHINI e LIGERO, 2010).

A realização de Mediação deverá ser estimulada por todos os personagens do processo, podendo as partes, em comum acordo, escolher o mediador; ou em caso contrário, ser distribuído a um mediador com registro junto ao Tribunal.

A PRÁXIS DO MEDIADOR E A INTERDISCIPLINARIDADE

Para que a emancipação seja despertada nas partes envolvidas em um conflito há a necessidade da figura do mediador, pessoa capacitada e neutra, que antes de qualquer procedimento, deverá fazer renascer a potencialidade de cada mediando em expor suas reais intenções e demonstrar as angústias resultantes da sua interpretação familiar vivenciada. A decisão assumida pela própria parte envolvida no conflito impede que terceira pessoa (Estado-juiz) determine comportamentos alheios à vontade dos conflitantes, que por muitas vezes não satisfazem nenhum dos pólos do litígio, em especial os da área de família, inflados por emoções das mais diversas. Para Luis Alberto Warat

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. (WARAT, 2001, p. 80)

Assim, o mediador, facilitador da solução consensual das controvérsias, deve ter condições emocionais e capacidades suficientes para conduzir e perceber as verdadeiras aspirações e necessidades na fala e no comportamento dos sujeitos que comparecem na Mediação, sob pena de mera reprodução extrajudicial da rotina judiciária. Para tanto, o

⁷ Trata-se de um dos métodos utilizados pela RAD – Resolução Alternativa de Disputas. Tem sua origem na expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR). As ADRs foram assim caracterizadas por Gladys Alvarez e



mediador deve estar atento a todas as formas de comunicação, as verbais (aquilo que se diz) e as não verbais⁸ (o como se diz), visando identificar a essência do problema, muitas vezes camuflado por interpretações pontuais equivocadas.

Em conformidade com o Conselho Nacional de Justiça, exige-se que o mediador seja capacitado para assumir esse mister, indicando inclusive, os princípios fundamentais que devem nortear sua atuação, tais como: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Porém, apesar do preenchimento de todos estes requisitos, interessante seria a exigência multidisciplinar na mediação familiar, ou seja: a figura de um co-mediador, considerando que nas relações familiares não se discute apenas procedimentos técnico-legais, mas sim, preponderantemente, relações intersubjetivas que demandam análise interdisciplinar, ressaltando a complexidade do objeto de estudo que exige a interpretação dos significados por diversos olhares. (BUSTELO, 1995)

A interdisciplinaridade patrocina a troca de informações e a compreensão dos princípios formadores de cada área, que possibilitam uma análise mais completa sobre a situação conflituosa, e em especial as particularidades intrínsecas na história discursiva da família. A dialética promovida entre as competências específicas resulta em conclusões mais aprimoradas sobre as atitudes comportamentais e suas consequências relacionais.

Cada pessoa traz em si uma gama de informações e vivências (identidade moral constituída e constituinte), complementadas pela personalidade, temperamento e valores (vitais, úteis, éticos, estéticos, espirituais e hedônicos) que conduzem a uma interpretação de mundo *sui generis*, dificultando a aceitação de pontos de vista diversos ao de suas concepções. É exatamente neste momento que surge a necessidade do acompanhamento profissional adequado, exigindo assim o envolvimento de pelo menos mais um *expert* para a busca de novos caminhos e soluções. (BUSTELO, 1995). “O conflito, quando bem conduzido, pode resultar

Elena Highton, duas das redatoras da Lei de Mediação da capital federal da Argentina.

⁸ Por exemplo: gestos (reforçam a mensagem verbal); postura (evidencia o interesse em estabelecer contato ou ouvir); expressões faciais (demonstra respeito ou desrespeito com os outros); contato visual (ausência: desonestidade, desinteresse com o outro; presença: interesse); toque (correspondência); utilização da voz (conforme a entonação é possível perceber o grau de envolvimento na questão); aceno com a cabeça (destaca uma compreensão ou indução a continuação) e ainda o próprio silêncio (que pode ser interpretado como consentimento, emoção, aceitação), além da significação do vestuário e do tempo entre uma pergunta e a resposta a ela correspondente. (PEASE, 2005)



em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo” (VASCONCELOS, 2008, p.10).

O partilhamento do saber de outras disciplinas e o trabalho em equipe, fundado na cooperação, comunicação e interação dos profissionais envolvidos, constituem um instrumento bastante hábil e efetivo para reorganizar o conflito, identificar o problema e facilitar o diálogo construtivo-resolutivo. A teia formada pelos conhecimentos diferenciados representa a plausibilidade de um olhar mais acertado para com a realidade cognoscível. Como esclarece a professora Olga Pombo

Trata-se de reconhecer que determinadas investigações reclamam a sua própria abertura para conhecimentos que pertencem, tradicionalmente, ao *domínio* de outras disciplinas e que só essa abertura permite aceder a camadas mais profundas da realidade que se quer estudar. Estamos perante transformações epistemológicas muito profundas. É como se o próprio mundo resistisse ao seu retalhamento disciplinar. A ciência começa a aparecer como um processo que exige também um olhar transversal. (POMBO, 2004, p. 10)

A interdisciplinaridade, em respeito às suas potencialidades, permite ao mediador um escape da visão fragmentada (conhecimento) da leitura das realidades sobrepostas, comungando de outras esferas interpretativas capazes de identificar o drama humano de que padecem os mediandos. A conexão interdisciplinar representa a interlocução dos saberes frente à mediação familiar, refletindo o objetivo das ciências de possibilitar ao homem ser uma pessoa melhor no convívio em sociedade.

Representa a questão central do trabalho na *práxis* da co-mediação, cujos mediadores detêm conhecimentos específicos, mas que somados, resultam em novas possibilidades de apreciação dos mesmos fatos, suprimindo uma expressiva necessidade para o escopo do instituto: o apaziguamento social, com respeito às necessidades das partes protagonizadoras do conflito. É a potencialidade da qualidade do trabalho pela troca de conhecimentos.

A Mediação Familiar é um campo bastante propício para o emprego da interdisciplinaridade; considerando, tratar de questões que envolvem interesses para operadores do Direito, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área da saúde, educação, esportes e todas as demais áreas pertinentes, que de maneira direta ou indireta podem influenciar na



solução das crises familiares, e de consequência, pelo caráter mimético (MULLER, 2007), repercutir em um alcance social.

Com um aporte interdisciplinar é possível, com maior sucesso, filtrar na narrativa dos discursos os elementos multifatoriais das discordâncias, fruto de uma cadeia de acontecimentos passados, que bem trabalhados, por meio da condução de um diálogo construtivo, podem propiciar uma releitura dos fatos e uma readequação positiva. Com resultados satisfatórios aos demandados e mantendo o poder de decisão em suas mãos, tem-se como cumprida a função primeira do mediador: auxiliar pessoas a resolverem seus conflitos, com imparcialidade. O êxito da autocomposição prescinde de três etapas distintas: a desconstrução do conflito, o restauro da relação social e a co-autoria das soluções. (CALCATERRA, 2002)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigência da prática nos currículos de Graduação em Direito tem por finalidade a aplicação dos ensinamentos teorizados pela academia na facticidade social. Porém, a preocupação não se restringe apenas ao conhecimento técnico, mas igualmente na formação humanística, axiológica e reflexiva das questões sociais relativas à prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Com essas referências se percebe que os envolvidos na prática forense dos Núcleos de Prática Jurídica são detentores de um compromisso também social com a população que busca pelo atendimento, na maioria, excluídos do Sistema e contumazes personagens dos conflitos familiares.

Por muito tempo coube somente ao Poder Judiciário a tarefa de trazer a solução do conflito, alicerçado pelas leis existentes e pela busca da melhor forma de findar a lide, ou ao menos, a de encerrar o processo. Entretanto, com a almejada e necessária humanização do processo e pelo número infindável de ações que abarrotam as Varas de Família, essa prestação jurisdicional tornou-se morosa e bastante distante da real pretensão buscada pelas partes, pois a maioria busca uma solução para o relacionamento e não para as questões legais. Não obstante a família ser o núcleo da sociedade, mesmo num mundo globalizado, sua constituição está em constante transformação, com características inerentes a cada formato específico.



Com a alteração dos costumes e modificações no âmago da sociedade multinacionalizada, a instabilidade familiar vem em uma crescente, no mesmo compasso em que se verifica o aumento das entidades familiares plurais. O ajuizamento de processos judiciais, para resolver litígios familiares, chega aos milhões em nosso país, e na maioria, torna-se causa suficiente para agravar os conflitos existentes na família, pois a solução será imposta pelo Estado-juiz, o qual ao sentenciar o caso concreto, acolherá ou rejeitará o pedido feito pelo autor; logo, uma parte será taxada de vencedora e a outra de perdedora.

Fundada nos princípios da liberdade, confidencialidade, informalidade, cooperação, poder de decisão das partes e na presença de um facilitador ao diálogo, a Mediação Familiar representa um avanço incomensurável na capacidade de emancipação dos sujeitos, que assumem o controle do processo decisório sobre suas próprias vidas. Em se tratando de novo posicionamento perante a vida, faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa, capacitada e neutra, para filtrar e detectar as reais razões do conflito.

De mesma sorte, a presença de co-mediadores na Mediação Familiar deve ser uma constante, pois envolve conflitos emocionais, culturais e sociais, além dos legais. A interdisciplinaridade propicia o “tratamento adequado” da adversidade familiar apresentada, pois a troca de teorias de conhecimento permite um olhar mais abrangente sobre as causas propulsoras dos litígios. A fusão de saberes favorece a capacitação do sujeito na busca pessoal da resolução dos conflitos.

Nestas condições, o Núcleo de Prática Jurídica, por meio de seus professores e acadêmicos, permeados pelo comportamento ético de viver bem, com e para o outro, em instituições justas, tem potencialidade para auxiliar na resolução dos conflitos familiares, desde que seus “servidores” direcionem conscientemente suas ações para uma *práxis* transformadora da realidade das pessoas (respeitadas suas narrativas de vida), e de conseqüência, favorecer a pacificação das lides com capacidade para o empoderamento social. É a atitude movida pela prática social da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1997.



- BUSTELO, Daniel J. *Ensayo: Mediación Familiar Interdisciplinaria*. Madrid, 1995.
- CALCATERRA, Rubén A. *Mediación estratégica*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2002.
- DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual de Direito de Família*. 9ª. ed. São Paulo: Editora RT, 2013.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.
- MARX, Karl. *O Capital*. Tradução de Gabriel Deville. 3ª. ed. Bauru: Edipro, 2008.
qualitativa em educação. 1ª. ed. 20 reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia Alemã*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.
- _____. *As teses sobre Feuerbach*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.
- _____. *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de Antonio Carlos Braga. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Escala, 2009.
- MINGHINI Paula Heugênia, LIGERO, Gilberto Notário. *Meios alternativos de resolução de conflitos: arbitragem, conciliação, mediação*. In: Anais ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, vol. 6, n. 6, 2010.
- MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não violência*. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- OLIVEIRA, André Macedo. *Ensino Jurídico, diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.
- PEASE, Allan & Barbara. *Desvendando os segredos da linguagem corporal*. 5ª edição. Tradução de Pedro Jorgensen Junior. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.
- POMBO, Olga. *Interdisciplinaridade. Ambições e limites*. Lisboa: Relógio d'Água, 2004.
- RICOEUR, P. *Leituras 1 – Em Torno ao Político, “Ética e Moral”*, trad. Marcelo Perine, Ed. Loyola, São Paulo, 1995.
- _____. *Interpretação e ideologias*. 4a. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves; 1990.
- _____. *O Discurso da Acção*. Tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.
- _____. *O si-mesmo como um outro*. Tradução de Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papyrus, 1991.



RUIZ, Ivan Aparecido. *A mediação no direito de família e o acesso à justiça in Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça* / coordenadores: Paulo Borba Casela, Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma relação democrática da justiça*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Filosofia da Práxis*. 2ª. ed.- Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais – Clacso; São Paulo: Expressão Popular. Brasil, 2011.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 1ª. ed. 20 reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *"Curso sistematizado de direito processual civil"* Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. *Mediações e Noções de Arbitragem*. Apostila da Disciplina Mediação e Noções de Arbitragem para Voluntários das Centrais de Recife, Olinda e Caruaru. Recife, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.